



PUBLIQUE-SE EM  
29/9/1999

Folha nº 10 do proc.  
nº 213 de 98  
Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-1100/1999  
PARECER

## DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/98.

Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador MOHAMAD SAID MOURAD, que altera a redação do artigo 1 e artigo 2, inciso III e inclui os parágrafos 1º e 2º no artigo 2 da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar pelas razões que vemos a seguir:

Com efeito, a criação de novas classes para isenção de IPTU interfere na competência do Município para conceder isenção, anistia e remissão relativas à tributos, conforme ensinamento ditado pelo artigo 136 da Lei Orgânica do Município.

Mas, não é só, pois a matéria é de iniciativa privativa do Executivo, de acordo com artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Diante das razões devidamente fundamentadas somos pela,

**ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99

*Contrário*  
(Contrário)

17 - RELCOM  
17-0552/1999